



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE PINHEIRO MACHADO
SECRETARIA MUNICIPAL DA ADMINISTRAÇÃO

DECRETO Nº 881, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2020

Referenda integralmente os protocolos da bandeira vermelha e revoga o Decreto nº 874/2020.

O **PREFEITO MUNICIPAL DE PINHEIRO MACHADO**, no uso das atribuições legais que lhe confere a Lei Orgânica do Município,

CONSIDERANDO o Decreto Estadual nº 55.240, de 10 de maio de 2020, que instituiu o Sistema de Distanciamento Controlado para fins de prevenção e de enfrentamento à epidemia causada pelo novo Coronavírus (COVID-19) no âmbito do Estado do Rio Grande do Sul, reiterou a declaração de estado de calamidade pública em todo o território estadual e deu outras providências; cuja aplicação das medidas sanitárias segmentadas foi determinada pelo Decreto Estadual nº 55.668, de 21 de dezembro de 2020;

CONSIDERANDO que o Município de Pinheiro Machado está inserido na macrorregião R21, a qual, conforme Anexo II do supracitado Decreto Estadual nº 55.668, recebeu a classificação final na bandeira vermelha, de alto risco;

DECRETA:

Art. 1º Fica reiterado o estado de calamidade pública no Município de Pinheiro Machado/RS em razão da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do surto epidêmico de Coronavírus (COVID-19), pelo mesmo período que perdurar a calamidade pública no Estado do Rio Grande do Sul.

Art. 2º Fica referendada a aplicação das medidas segmentadas de combate ao COVID-19, determinadas pelo Poder Executivo do Estado do Rio Grande do Sul por meio do sistema de Distanciamento Social Controlado, pertinentes à Bandeira Final Vermelha, as quais são aplicáveis em todo território do Município de Pinheiro Machado, sem prejuízo das medidas de interesse exclusivamente local previstas neste Decreto.

CAPÍTULO I
DAS MEDIDAS ESPECÍFICAS

Seção I

Das missas, cultos e sessões religiosas



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE PINHEIRO MACHADO
SECRETARIA MUNICIPAL DA ADMINISTRAÇÃO

Art. 3º Fica autorizada a abertura de igrejas, templos de qualquer fé ou credo, e a realização de cultos e sessões religiosas, observada a capacidade de público total do prédio, com a lotação máxima de 30% (trinta por cento) da capacidade de assentos do local, não podendo ultrapassar o máximo de 15 (quinze) pessoas no interior do local.

Parágrafo único. Deverá ser respeitado o distanciamento mínimo de 2 m (dois metros) entre cada pessoa.

Art. 4º É obrigatório o uso de máscaras de proteção respiratória para ingresso e permanência no interior dos cultos, missas e sessões religiosas.

Art. 5º Não é recomendada a entrada nas missas, cultos e sessões religiosas, de pessoas do grupo de risco, estabelecido no Art. 20 deste Decreto.

Art. 6º Além das medidas previstas neste capítulo, são de cumprimento obrigatório:

I - a proibição de acesso ao interior das missas, cultos e sessões religiosas, de pessoas com sintomas gripais;

II - disponibilização de pessoa para, obrigatoriamente, higienizar as mãos dos frequentadores com álcool gel 70% na entrada e saída das missas, cultos e sessões religiosas;

III - é obrigatória a disponibilização de sabão líquido e papel toalha descartável para higienização das mãos no banheiro, sendo permitida somente a entrada de 01 (uma) pessoa por vez;

IV - fica proibida a utilização de líquidos sacros (água benta, óleos, etc.);

V - é proibida a disponibilização de comidas e bebidas no local, sendo vedado o uso de chimarrão;

VI - fica proibida qualquer ação que dispense o uso de máscara protetora;

VII - cada pessoa deverá usar um microfone diferente, devendo ser higienizado após o uso, proibindo-se o compartilhamento do equipamento;

VIII - é obrigatória a permanência da abertura da porta da frente de acesso ao local, para possibilitar a circulação do ambiente;

IX - fica proibido qualquer espécie de contato físico entre os presentes no local;

X - é permitida a realização de até 02 (dois) cultos/sessões religiosas por dia, com intervalo mínimo de 05 (cinco) horas entre estes, onde, obrigatoriamente, deverá ocorrer a higienização de todo local, com produto destinado a desinfetar o ambiente;

XI - não poderá ser realizado culto ou sessão religiosa após as 22h.

Seção II

Do Uso dos Espaços Privados de Prática de Esportes

Rua Nico de Oliveira, nº 763 – Centro – CEP 96470-000 – Pinheiro Machado/RS
Fone/Fax: 3248 3500 / 3248 3509 / 3248 3514



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE PINHEIRO MACHADO
SECRETARIA MUNICIPAL DA ADMINISTRAÇÃO

Art. 7º Fica autorizada a abertura dos espaços privados de prática de esportes, com a finalidade exclusiva da realização de atividades físicas ao ar livre, limitada a quantidade de pessoas participantes da atividade conforme plano de contingência a ser apresentado pelo responsável do espaço, ficando vedada a presença de público, plateia, torcida, acompanhantes ou terceiros, ficando vedada ainda a formação de aglomerações no entorno das dependências do estabelecimento.

Seção III

Do uso dos espaços públicos

Art. 8º Fica cancelado todo e qualquer evento realizado em local aberto ou fechado, com aglomeração de pessoas, independentemente da sua característica, condições ambientais, tipo do público, duração, tipo e modalidade do evento.

Art. 9º Fica vedada a expedição de novos alvarás de autorização para eventos temporários, durante o período de duração do estado de calamidade pública.

Parágrafo único. Os eventos em vias e logradouros públicos ficam igualmente cancelados.

Art. 10. Fica vedada a aglomeração de pessoas em salões de festas privados e áreas compartilhadas de prédios residenciais.

Art. 11. Fica vedada a formação de aglomeração em espaços públicos, tais como: praias, arroios; campos de futebol e quadras de esporte abertas, cercadas ou cobertas, observadas as disposições do Art. 7º deste Decreto; vias públicas e assemelhados; bem como em espaços privados em que sejam realizadas festas, eventos e atividades congêneres.

Art. 12. Fica vedada a permanência de pessoas nas praças públicas, permanecendo vedada a formação de aglomerações no local ou nos seus arredores, sendo vedado também o consumo de alimentos e bebidas, inclusive chimarrão, devendo ser respeitado o distanciamento social mínimo de 2 m (dois metros), e sendo indispensável o uso da máscara de proteção respiratória.

Art. 13. O Poder Público poderá vir a interditar tais áreas a fim de coibir a formação de aglomerações pela população em geral, fazendo a distinção entre a área de circulação normal e a área de circulação restrita mediante o uso de recursos de sinalização no entorno do local.

§ 1º A desobediência à interdição do local ou restrição de circulação em área pública, quando sinalizado, se constituirá em infração à norma de saúde pública e estará sujeita às sanções e penalidades previstas na Lei Municipal nº 4361/2020, sem prejuízo da responsabilização cível e criminal cabíveis.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE PINHEIRO MACHADO
SECRETARIA MUNICIPAL DA ADMINISTRAÇÃO

§ 2º Na hipótese desta medida não demonstrar efetivo efeito educativo para a conscientização da população em geral da importância de manter o distanciamento social e evitar a formação de aglomerações, medidas ainda mais restritivas poderão ser adotadas pelo Executivo a qualquer tempo.

Seção IV

Dos parques temáticos, de diversão, de aventura, aquáticos e outros

Art. 14. Fica autorizada a abertura de parques temáticos, parques de diversão, parques de aventura, parques aquáticos e assemelhados, observada a capacidade máxima de 75 (setenta e cinco) pessoas no interior da área total do parque, incluindo:

I - áreas internas e cobertas, tais como restaurantes, lancherias, saguões, corredores, banheiros, prédios, etc.;

II - áreas externas de circulação e permanência do público; e

III - áreas ao ar livre, tais como trilhas, piscina, acampamentos, etc.

Parágrafo único. A capacidade máxima a que se refere o caput deste artigo deverá considerar, inclusive, a equipe de colaboradores responsáveis pela manutenção do parque e pelo atendimento ao público.

Art. 15. Nas áreas destinadas à alimentação aplicar-se-ão, por analogia, as medidas sanitárias aplicáveis aos restaurantes e lancherias.

CAPÍTULO II **DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA**

Art. 16. As repartições públicas municipais funcionarão obedecendo às seguintes disposições:

I - Administração, Gabinete e Fazenda: expediente em turno único, das 7h às 13h, de segunda a sexta-feira; atendimento ao público de forma restrita, em turno único, de segunda a sexta-feira, das 8h às 12h.

II - Secretaria da Saúde e Ação Social:

a) atendimento ao público de forma restrita, em turno único, de segunda a sexta-feira, das 7h às 13h;

b) expediente administrativo de segunda a sexta-feira, das 8h às 11h30, e das 13h30 às 16h30;

c) DAS: atendimento ao público de forma restrita, em turno único, de segunda a sexta-feira, das 7h às 13h;

d) UBS e CAPS: atendimento ao público no horário normal.

III - Educação, Cultura e Desporto: expediente em turno único, das 7h às 13h, de segunda a sexta-feira; atendimento ao público de forma restrita, em turno único, de segunda a sexta-feira, das 8h às 12h.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE PINHEIRO MACHADO
SECRETARIA MUNICIPAL DA ADMINISTRAÇÃO

IV - Obras, Viação, Transporte e Trânsito: deverá designar equipe de trabalho para atendimento excepcional a situações de emergência, tanto na sede do Município quanto no interior; deverá adotar revezamento de funcionários.

Parágrafo único. O horário de funcionamento do Conselho Tutelar acompanhará o horário da Secretaria Municipal da Administração, conforme Art. 34 e Art. 70 da Lei Municipal nº 4339/2019.

Art. 17. Fica autorizada, a critério do Secretário titular da pasta, a prestação de serviço por meio do trabalho remoto, bem como o revezamento de servidores, considerando a natureza do serviço no período de calamidade pública.

CAPÍTULO V
DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 18. Permanece obrigatório, como medida de saúde pública, o uso de máscaras caseiras para proteção respiratória à população em geral para que seja permitido o acesso aos locais em funcionamento, sejam comércios, repartições públicas e quaisquer ambientes fechados de acesso compartilhado ou de uso coletivo, inclusive em vias públicas de circulação comum, podendo serem aplicadas as penalidades e sanções administrativas cabíveis.

Art. 19. Aos infratores de qualquer dispositivo contido neste Decreto ou em qualquer norma vigente que regulamente medidas de combate e enfrentamento à pandemia de coronavírus (COVID-19), aplicam-se, cumulativamente, as penalidades e sanções administrativas previstas na Lei Municipal nº 4361/2020, sem prejuízo de incidência em outras previsões legais pertinentes.

Art. 20. Para os fins deste Decreto, conforme parecer da Equipe de Vigilância em Saúde, considera-se integrantes do grupo de risco as pessoas a seguir qualificadas:

I - pessoas com 60 (sessenta) anos ou mais;

II - cardiopatas graves ou descompensados (insuficiência cardíaca, revascularizados, portadores de arritmia, hipertensão arterial sistêmica ou descompensada);

III - pneumopatas graves ou descompensados (dependentes de oxigênio; portadores de asma moderada/grave, DPOC);

IV - imunodeprimidos;

V - doentes renais crônicos em estágio avançado (graus 3, 4 e 5);

VI - diabéticos descompensados;

VII - obesos;

VIII - gestantes.

Art. 21. Fica revogado o Decreto nº 874, de 15 de dezembro de 2020.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE PINHEIRO MACHADO
SECRETARIA MUNICIPAL DA ADMINISTRAÇÃO

Art. 22. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, sendo obrigatório o seu cumprimento a contar da 0h00 do dia 22 de dezembro de 2020.

Gabinete do Prefeito Municipal de Pinheiro Machado.

José Antônio Duarte Rosa
Prefeito Municipal

Registre-se e publique-se.

Alex Madruga Camacho
Secretário da Administração

Rua Nico de Oliveira, nº 763 – Centro – CEP 96470-000 – Pinheiro Machado/RS
Fone/Fax: 3248 3500 / 3248 3509 / 3248 3514